



CÂMARA DE VEREADORES DE INHAMBUPE

C. G. C. 00.434.708/0001-50
Rua Tenório Batista Lima, S/N.º - Tel: (075) 431-2102
C. E. P. 48.490-090 — Inhambupe — Bahia

LEI N.º 05 DE 30 DE JUNHO DE 1998.

“Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 1999 e dá outras providências”

A CÂMARA MUNICIPAL DE INHAMBUPE, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas,

DECRETA:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 1º ~ Ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 1999, compreendendo:

- I ~ as prioridades e metas da administração pública municipal,
- II ~ diretrizes, orientações e critérios para a elaboração dos orçamentos do município;
- III ~ as disposições relativas às despesas do município com pessoal e encargos sociais;
- IV ~ as disposições sobre alterações na legislação tributária do município e medidas para incremento da receita;
- V ~ a organização e estrutura dos orçamentos;

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

ART. 2º ~ Constituem objetivos básicos da administração pública municipal a serem contemplados na sua programação orçamentária anual;

I ~ a modernização da Administração Pública, com ênfase na melhoria da gestão dos gastos e da arrecadação do Município para ampliação dos investimentos e prestação dos serviços a comunidade, com a qualidade necessária;

II ~ o incremento do acesso da população de baixa renda a serviços sociais básicos, com mais qualidade, nas áreas de educação, saúde, saneamento, segurança, ação social e justiça;



CÂMARA DE VEREADORES DE INHAMBUPE

C. G. C. 00.434.708/0001-50

Rua Tenório Batista Lima, S.N.º - Tel: (075) 431-2102

C. E. P. 48.490-090 — Inhambupe — Bahia

III ~ a realização de programas que concorram para maiores oportunidades de emprego, velando-se, de parceria com os governos federal e estadual e a iniciativa privada;

ART. 3º ~ As metas e prioridades para o exercício de 1999 estabelecidas nesta Lei, serão as definidas no Plano Plurianual para o período 1998/2001;

PARÁGRAFO ÚNICO ~ A alocação de recursos nos orçamentos de 1999 far-se-á em consonância com as prioridades estabelecidas no Plano Plurianual.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO

DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

ART. 4º ~ No projeto de Lei orçamentária anual e nos quadros que o acompanham as receitas e despesas serão orçadas a preços vigentes em julho de 1998.

PARÁGRAFO ÚNICO ~ Os valores expressos na forma deste artigo poderão ser atualizados na lei orçamentária anual e seus anexos pela variação efetiva ou estimada do Índice Geral de Preços e Mercado(IGPM) do período de julho a dezembro de 1998 durante sua execução, quando decorrente de lei ou novos indicadores estabelecidos pelo Governo Federal.

ART. 5º ~ Os recursos ordinários do Tesouro Municipal serão, prioritariamente, alocados para atender as despesas com pessoal e encargos sociais e serviços da dívida, somente podendo ser programadas para outros custeios administrativos e despesas de capital, após o atendimento integral dos gastos anteriormente indicados.

ART. 6º ~ Na programação de investimentos da Administração Pública Direta e Indireta, além da compatibilização com as diretrizes, prioridades e metas a serem estabelecidas para diversos setores no Plano Plurianual para o quadriênio 1998/2001, observar-se-á as seguintes regras.

I ~ a destinação de recursos para projetos deverá ser suficiente para a sua execução integral ou conclusão de uma etapa, neste caso, se sua duração compreender mais de um exercício.

ART. 7º ~ As receitas próprias e vinculadas, de órgãos, autarquias, fundos, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, empresa públicas e sociedade de economia mista e outras empresas em que o município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital com direito a voto, respeitadas suas peculiaridades legais, serão destinadas:

I ~ prioritariamente, ao atendimento de suas necessidades referentes a pessoal e encargos sociais, pagamento de juros, encargos e amortização da dívida;



CÂMARA DE VEREADORES DE INHAMBUPE

C. G. C. 00.434.708/0001-50

Rua Tenório Batista Lima, S/N.º - Tel: (075) 431-2102

C. E. P. 48.490-090 — Inhambupe — Bahia

II ~ a custeio administrativo e operacional, assim como à programação com investimento e inversões financeiras, somente após atender integralmente os gastos previstos no início anterior.

ART. 8º ~ Não poderão ser destinados recursos para atender com pagamento, a qualquer título a servidor da Administração Direta ou Indireta pôr serviços de consultoria e assistência técnica custeados com recursos provenientes de convênios ou outros instrumentos congêneres, firmados pelos órgãos ou entidades a que pertencer o serviço ou pôr aquele em que estiver eventualmente em exercício.

ART. 9º ~ A Secretaria da Fazenda estabelecerá limites para a elaboração da proposta orçamentária anual, observada a estimativa da receita do Município e tendo em vista o equilíbrio fiscal.

ART. 10º ~ O Poder Legislativo encaminhará até o dia 30 de julho de 1998, à Secretaria da Fazenda a respectiva proposta do orçamento, para fins de consolidação e envio na proposta orçamentária anual do Município a Câmara Municipal na forma da Constituição desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO ~ Na elaboração de sua proposta, o Poder Legislativo observará como limite para o montante de suas despesas globais, a participação média na execução orçamentária do Município, apurada nos balanços dos 03(três) últimos exercícios financeiros e definida em relação ao montante líquida arrecadada.

SEÇÃO II

DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAIS E DA SEGURIDADE SOCIAL

ART. 11º~ Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a receita e a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos da administração direta, autarquias e fundações instituídas pelo Poder Público.

PARÁGRAFO ÚNICO ~ A totalidade das receitas e despesas de cada autarquia e fundação constará no orçamento fiscal, mesmo que tais entidades não tenha qualquer parcela de sua despesa financiada com recursos de natureza fiscal.

ART. 12º ~ O orçamento da seguridade social abrangerá os recursos e as programações dos órgãos da Administração Direta do Município seus fundos, autarquias e fundações que atuem nas áreas de saúde, previdência e assistência social.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AS DESPESAS DO MUNICÍPIO



CÂMARA DE VEREADORES DE INHAMBUPE

C. G. C. 00.434.708/0001-50

Rua Tenório Batista Lima, S.N.º - Tel: (075) 431-2102

C. E. P. 48.490-090 — Inhambupe — Bahia

COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

ART. 13º ~ As dotações orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e encargos sociais, em cada poder serão emitidas para o exercício de 1999, com base nas despesas executadas no mês de julho de 1998 observarão, além da legislação pertinente em vigor:

I ~ O limite de que trata a lei Complementar n.º 82, de 27 de março de 1995, para as despesas com pessoal ativo e inativo;

ART. 14º ~ O Projeto de Lei orçamentária poderá consignar recursos adicionais necessários ao encerramento de quadro de pessoal nas áreas de:

- a) educação;
- b) saúde;
- c) meio ambiente;
- d) fiscalização fazendária;
- e) serviços técnicos-administrativos;
- f) assistência à criança e ao adolescente;
- g) serviços legislativos;

ART. 15 ~ As dotações para atendimento das despesas com a admissão de pessoal sob regime especial de contratação, facultada pela Constituição Federal encontram-se no artigo 37, inciso IX, serão alocadas em atividades específicas, na secretaria correspondente.

CAPÍTULO IV **DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA** **LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO E** **INCREMENTO DA RECEITA**

ART. 16º ~ O Poder Executivo, caso haja necessidade, encaminhará à Câmara Municipal, até 30 de novembro do exercício em curso, projeto de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária e incremento da receita, incluindo:

I ~ adaptação e ajustamento da legislação tributária às alterações da correspondente legislação federal e demais recomendações oriundas da União.

II ~ aperfeiçoamento dos instrumentos de proteção dos créditos tributários;

III ~ geração da receita própria de administração indireta;

PARÁGRAFO 1º ~ Os recursos eventualmente decorrentes das alterações previstas neste artigo serão incorporados aos orçamentos do



CÂMARA DE VEREADORES DE INHAMBUPE

C. G. C. 00.434.708/0001-50
Rua Tenório Batista Lima, S.N.º - Tel: (075) 431-2102
C. E. P. 48.490-000 — Inhambupe — Bahia

Município, mediante a abertura dos créditos adicionais no decorrer do exercício, observada a legislação vigente.

PARÁGRAFO 2º ~ A Câmara Municipal apreciará as matérias que lhe sejam encaminhadas nos termos deste artigo até o encerramento do período legislativo.

CAPÍTULO V

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

ART. 17º ~ A proposta anual ^{orçamentária} que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal, será composta, além da mensagem e do respectivo projeto de lei de:

I ~ anexo da receita e despesas, segundo as categorias econômicas, de forma a evidenciar o déficit ou superávit corrente, na forma do Anexo I da lei 4.320/64, anexo da receita, pôr categoria econômica, forma de recursos e outros desdobramentos pertinentes, na forma do anexo 2 da Lei 4.320/64, observadas as alterações posteriores da discriminação da receita orçamentária;

II ~ anexo da despesa, segundo as classificações institucional-programática, econômica e de natureza da despesa, adotada na elaboração do orçamento.

III ~ anexo da programação referente a manutenção e desenvolvimento do ensino, de forma a dar cumprimento ao disposto no art. 212 da Constituição Federal;

ART. 18º ~ Nos orçamentos fiscal e da seguridade social a apropriação da despesa far-se-á pôr unidade orçamentária e seu programa de trabalho, segundo a classificação funcional-programática, expressa pôr categorias de programação em seu menor nível, indicado para cada uma;

I ~ o orçamento a que ~~se refere~~ ^{pertence},

II ~ o grupo de despesas a que se refere, obedecidas os seguintes títulos;

- a) Pessoal e Encargos Sociais;
- b) Juros e Encargos da Dívida;
- c) Outras despesas Correntes;
- d) Investimentos;
- e) Inversões Financeiras;
- f) Amortização da Dívida;
- g) Outras despesas de capital.

PARÁGRAFO 1º ~ As categorias de programação de que trata o caput deste artigo serão identificadas pôr projetos e atividades.

PARÁGRAFO 2º ~ Os títulos referidos no Inciso II deste artigo correspondem a agrupamentos de elementos de despesa.



CÂMARA DE VEREADORES DE INHAMBUPE

C. G. C. 00.434.708/0001-50

Rua Tenório Batista Lima, S/N.º - Tel: (075) 431-2102

C. E. P. 48.490-090 — Inhambupe — Bahia

ART. 19º ~ A classificação da receita e da despesa, nos orçamentos fiscal e da seguridade social, obedecerá ao esquema adotado pela

União, podendo ser detalhado pela Secretaria da Fazenda, para fins de melhor evidenciar os recursos e a programação governamental do Município.

ART. 20º ~ As propostas de modificação do Projeto de lei orçamentária anual e de créditos adicionais serão apresentadas:

- I ~ na forma e com detalhamento estabelecido nesta lei;
- II ~ acompanhados de exposição de motivos que o justifique.

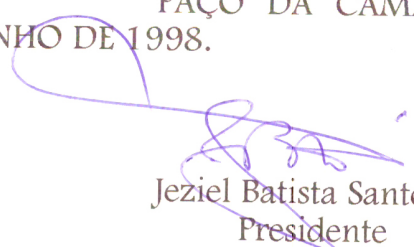
ART. 21º ~ A criação de novos projetos ou atividades, além dos constantes da promessa de lei orçamentária anual somente será admitida mediante a redução de dotações alocadas e a outros ou atividades, observando o disposto na Constituição Federal e nesta Lei.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 22º ~ Caso o Projeto de Lei orçamentária para 1999 não esteja aprovado e sancionado até 31 de dezembro de 1998 a programação dele constante poderá ser executada, na forma originalmente a encaminhada à Câmara Municipal, observando o disposto no art. 4º § único desta lei, até a edição da respectiva lei orçamentária.

ART. 23º ~ Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE INHAMBUPE, EM 30 DE JUNHO DE 1998.


Jeziel Batista Santos
Presidente


Manoel Gonçalves dos S. Filho
Secretário



CÂMARA DE VEREADORES DE INHAMBUPE

C. G. C. 00.434.708/0001-50
Rua Tenório Batista Lima, S/N.º - Tel: (075) 431-2102
C. E. P. 48.490-000 — Inhambupe — Bahia

LEI N.º 05 DE 30 DE JUNHO DE 1998.

“Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 1999 e dá outras providências”

A CÂMARA MUNICIPAL DE INHAMBUPE, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas,

DECRETA:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 1º ~ Ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 1999, compreendendo:

- I ~ as prioridades e metas da administração pública municipal,
- II ~ diretrizes, orientações e critérios para a elaboração dos orçamentos do município;
- III ~ as disposições relativas às despesas do município com pessoal e encargos sociais;
- IV ~ as disposições sobre alterações na legislação tributária do município e medidas para incremento da receita;
- V ~ a organização e estrutura dos orçamentos;

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

ART. 2º ~ Constituem objetivos básicos da administração pública municipal a serem contemplados na sua programação orçamentária anual;

I ~ a modernização da Administração Pública, com ênfase na melhoria da gestão dos gastos e da arrecadação do Município para ampliação dos investimentos e prestação dos serviços a comunidade, com a qualidade necessária;

II ~ o incremento do acesso da população de baixa renda a serviços sociais básicos, com mais qualidade, nas áreas de educação, saúde,



CÂMARA DE VEREADORES DE INHAMBUPE

C. G. C. 00.434.708/0001-50

Rua Tenório Batista Lima, S/N.º - Tel: (075) 431-2102

C. E. P. 48.490-000 — Inhambupe — Bahia

III ~ a realização de programas que concorram para maiores oportunidades de emprego, velando-se, de parceria com os governos federal e estadual e a iniciativa privada;

ART. 3º ~ As metas e prioridades para o exercício de 1999 estabelecidas nesta Lei, serão as definidas no Plano Plurianual para o período 1998/2001;

PARÁGRAFO ÚNICO ~ A alocação de recursos nos orçamentos de 1999 far-se-á em consonância com as prioridades estabelecidas no Plano Plurianual.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

ART. 4º ~ No projeto de Lei orçamentária anual e nos quadros que o acompanham as receitas e despesas serão orçadas a preços vigentes em julho de 1998.

PARÁGRAFO ÚNICO ~ Os valores expressos na forma deste artigo poderão ser atualizados na lei orçamentária anual e seus anexos pela variação efetiva ou estimada do Índice Geral de Preços e Mercado (IGPM) do período de julho a dezembro de 1998 durante sua execução, quando decorrente de lei ou novos indicadores estabelecidos pelo Governo Federal.

ART. 5º ~ Os recursos ordinários do Tesouro Municipal serão, prioritariamente, alocados para atender as despesas com pessoal e encargos sociais e serviços da dívida, somente podendo ser programadas para outros custeios administrativos e despesas de capital, após o atendimento integral dos gastos anteriormente indicados.

ART. 6º ~ Na programação de investimentos da Administração Pública Direta e Indireta, além da compatibilização com as diretrizes, prioridades e metas a serem estabelecidas para diversos setores no Plano Plurianual para o quadriênio 1998/2001, observar-se-á as seguintes regras.

I ~ a destinação de recursos para projetos deverá ser suficiente para a sua execução integral ou conclusão de uma etapa, neste caso, se sua duração compreender mais de um exercício.

ART. 7º ~ As receitas próprias e vinculadas, de órgãos, autarquias, fundos, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedade de economia mista e outras empresas em que o município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital com direito a voto, respeitadas suas peculiaridades legais, serão destinadas:



CÂMARA DE VEREADORES DE INHAMBUPE

C. G. C. 00.434.708/0001-50

Rua Tenório Batista Lima, S/N.º - Tel: (075) 431-2102

C. E. P. 48.490-000 — Inhambupe — Bahia

prioritariamente, ao atendimento de suas necessidades referentes a pessoal e encargos sociais, pagamento de juros, encargos e amortização da dívida;

II ~ a custeio administrativo e operacional, assim como à programação com investimento e inversões financeiras, somente após atender integralmente os gastos previstos no início anterior.

ART. 8º ~ Não poderão ser destinados recursos para atender com pagamento, a qualquer título a servidor da Administração Direta ou Indireta pôr serviços de consultoria e assistência técnica custeados com recursos provenientes de convênios ou outros instrumentos congêneres, firmados pelos órgãos ou entidades a que pertencer o serviço ou pôr aquele em que estiver eventualmente em exercício.

ART. 9º ~ A Secretaria da Fazenda estabelecerá limites para a elaboração da proposta orçamentária anual, observada a estimativa da receita do Município e tendo em vista o equilíbrio fiscal.

ART. 10º ~ O Poder Legislativo encaminhará até o dia 30 de julho de 1998, à Secretaria da Fazenda a respectiva proposta do orçamento, para fins de consolidação e envio na proposta orçamentária anual do Município a Câmara Municipal na forma da Constituição desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO ~ Na elaboração de sua proposta, o Poder Legislativo observará como limite para o montante de suas despesas globais, a participação média na execução orçamentária do Município, apurada nos balanços dos 03(três) últimos exercícios financeiros e definida em relação ao montante líquida arrecadada.

SEÇÃO II

DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS

FISCAIS E DA SEGURIDADE SOCIAL

ART. 11~ Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a receita e a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos da administração direta, autarquias e fundações instituídas pelo Poder Público.

PARÁGRAFO ÚNICO ~ A totalidade das receitas e despesas de cada autarquia e fundação constará no orçamento fiscal, mesmo que tais entidades não tenha qualquer parcela de sua despesa financiada com recursos de natureza fiscal.

ART. 12º ~ O orçamento da seguridade social abrangerá os recursos e as programações dos órgãos da Administração Direta do Município seus fundos, autarquias e fundações que atuem nas áreas de saúde, previdência e assistência social.



CÂMARA DE VEREADORES DE INHAMBUPE

C. G. C. 00.434.708/0001-50

Rua Tenório Batista Lima, S/N.º - Tel: (075) 431-2102

C. E. P. 48.490-090 — Inhambupe — Bahia

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

ART. 13º ~ As dotações orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e encargos sociais, em cada poder serão emitidas para o exercício de 1999, com base nas despesas executadas no mês de julho de 1998 observarão, além da legislação pertinente em vigor:

I ~ O limite de que trata a lei Complementar n.º 82, de 27 de março de 1995, para as despesas com pessoal ativo e inativo;

ART. 14º ~ O Projeto de Lei orçamentária poderá consignar recursos adicionais necessários ao encerramento de quadro de pessoal nas áreas de:

- a) educação;
- b) saúde;
- c) meio ambiente;
- d) fiscalização fazendária;
- e) serviços técnicos-administrativos;
- f) assistência à criança e ao adolescente;
- g) serviços legislativos;

ART. 15 ~ As dotações para atendimento das despesas com a admissão de pessoal sob regime especial de contratação, facultada pela Constituição Federal encontram-se no artigo 37, inciso IX, serão alocadas em atividades específicas, na secretaria correspondente.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO E INCREMENTO DA RECEITA

ART. 16º ~ O Poder Executivo, caso haja necessidade, encaminhará à Câmara Municipal, até 30 de novembro do exercício em curso, projeto de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária e incremento da receita, incluindo:

I ~ adaptação e ajustamento da legislação tributária às alterações da correspondente legislação federal e demais recomendações oriundas da União.

II ~ aperfeiçoamento dos instrumentos de proteção dos créditos tributários;

III ~ geração da receita própria de administração indireta;



CÂMARA DE VEREADORES DE INHAMBUPE

C. G. C. 00.434.708/0001-50

Rua Tenório Batista Lima, S/N.º - Tel: (075) 431-2102

C. E. P. 48.490-000 — Inhambupe — Bahia

ART. 19º ~ A classificação da receita e da despesa, nos orçamentos fiscal e da seguridade social, obedecerá ao esquema adotado pela União, podendo ser detalhado pela Secretaria da Fazenda, para fins de melhor evidenciar os recursos e a programação governamental do Município.

ART. 20º ~ As propostas de modificação do Projeto de lei orçamentária anual e de créditos adicionais serão apresentadas:

- I- na forma e com detalhamento estabelecido nesta lei;
- II- acompanhados de exposição de motivos que o justifique.

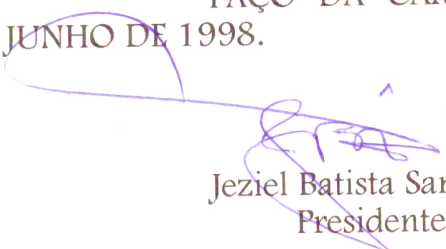
ART. 21º ~ A criação de novos projetos ou atividades, além dos constantes da promessa de lei orçamentária anual somente será admitida mediante a redução de dotações alocadas e a outros ou atividades, observando o disposto na Constituição Federal e nesta Lei.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 22º ~ Caso o Projeto de Lei orçamentária para 1999 não esteja aprovado e sancionado até 31 de dezembro de 1998 a programação dele constante poderá ser executada, na forma originalmente a encaminhada à Câmara Municipal, observando o disposto no art. 4º § único desta lei, até a edição da respectiva lei orçamentária.

ART. 23º ~ Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE INHAMBUPE, EM 30 DE JUNHO DE 1998.


Jeziel Batista Santos
Presidente


Manoel Gonçalves dos S. Filho
Secretário